

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10176/000.389/91-18

SESSAO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

ACORDAO Nº 101-84.765

RECURSO 103.167 - IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE - JUNIOR CEREAIS LTDA.

RECORRIDA - IRF EM PONTA PORÁ - MS

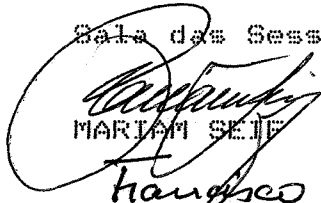
E.P.A

RECURSO - Intempestividade - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNIOR CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

— RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.





Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

Recurso nº 103.167

Recorrente JUNIOR CEREAIS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

JUNIOR CEREAIS LTDA. qualificada nos autos, com sede em Aral Moreira (MS), recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Inspetor da IRF em Ponta Porã, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, através do qual foi constituído crédito tributário representado por multa no valor de Cr\$ 1.428.000.00, equivalente a 50% da omissão de receita verificada em fiscalização procedida no curso do período-base de 1991, na forma do art.38 da lei 7.450/85.

A omissão de receitas, configurada a partir da falta de registro de compra de 68.000 kg de soja no período compreendido entre 19.03.91 e 21.05.91, teve sua apuração assim justificada na peça vestibular: "após o exame das declarações de Estoque e Movimentação de Soja (entrada e saída), desta empresa bem como da Empresa Armanezadora de Aral Moreira S/A, e pelo fato de não estar escriturando seu Livro de Entradas, concluimos que o contribuinte também deixou de contabilizar as aquisições do referido cereal (...)"

Após a dilação de prazo, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 28/30, onde alegou, em síntese:

Fm  



Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

- que a autuação não tem o menor valor jurídico, por ter a fiscalização se valido de documento sem respaldo em lei, a relação de estoque "criada pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã, para controle interno ", infringindo assim o disposto no art. 5 , II da CF;

- que, constituindo a apresentação quinzenal da movimentação de estoque mero instrumento de controle administrativo, não tem ela o condão de sustentar a lavratura do Auto de Infração;

- que a operação de compra reportada no Auto encontra-se devidamente lançada no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, em poder da Justiça Federal, o que lhe impossibilitou comprovar os referidos registros, implicando cerceamento de defesa.

Em informação de fls. 41/43, a fiscalização lembrou que a obrigatoriedade da apresentação das declarações quinzenais de estoque e movimentação estriba-se na Portaria SRF nº 455, de 20.07.83, não em ato da repartição local. No mérito, assinalou que o procedimento fiscal teve por base informações colhidas em diligências realizadas em estabelecimentos que transacionam a mercadoria na região. Concluiu opinando pela manutenção integral da exigência.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, em decisão de fls. 47/54, que porta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

"IRPJ. Multa.

Verificada a omissão de receitas tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, procede a autoridade fiscal o lançamento de ofício de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional.

Ação Fiscal Procedente.

Legislação Pertinente: Artigo 38 da Lei 7.450 de 23/12/85".

Em suas razões de decidir, o julgador monocrático apontou que as declarações de estoque (segunda quinzena de março e as duas de abril, conforme fls. 5/7), apresentadas em atendimento ao Termo de Intimação de fls. 1, de 27.05.91, foram elaboradas na mesma data (28.05.91). Desse modo, pela não apresentação dessas declarações em tempo hábil, estaria comprovada desobediência à Portaria SRF 455/83.

No que respeita à validade jurídica da peça fiscal, afirmou que "a autuação deu-se por força da não observância por parte do mesmo (contribuinte), de obrigação tributária prevista na legislação fiscal no interesse da arrecadação ou fiscalização", e mesmo, argumentou o julgador, considerando a tese de falta de idoneidade fiscal das declarações de estoques dos fornecedores diligenciados, "o contribuinte deixou de atender ao pedido de informações a que estava obrigado".

fm

N



Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

Acrescentou, ainda, que a apreensão do livro contábil pela Justiça não isentava ou impossibilitava a obrigação de apresentar quinzenalmente a declaração de estoque.

Finalizando, sustentou, nos seguintes termos, a consistência jurídica do Auto de Infração:

"a) A fiscalização não utilizou-se tão somente do controle de estoque instituído por esta repartição para embasar o Auto de Infração, como induz a autuada. A obrigatoriedade de declarar quinzenalmente o estoque é, como vimos, exigência da administração federal do setor aduaneiro da Receita Federal. Tal autuação baseou-se em dados obtidos com as diligências efetuadas nos estabelecimentos comerciais de soja da região, os quais registram com regularidade suas transações, especialmente pelos fornecidos pelos produtores relacionados no Auto de Infração, donde pode constatar-se a omissão de compras e conseqüente omissão de receitas por parte do contribuinte fiscalizado;

b) a fiscalização não presumiu a omissão de registro de compra, mas sim, embasou-se em fatos concretos como as notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores relacionados no verso da folha 02 dos autos;

c) caso o contribuinte houvesse apresentado regularmente a Declaração de Estoque, como impõe a legislação,

21



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

teria o mesmo como comprovar o efetivo registro das compras, consideradas omitidas pela fiscalização."

Cientificada da decisão em 23.03.92, conforme AR de fls. 56, a empresa interpôs o recurso de fls. 60/62, protocolado em 23.04.92, isto é, quando já ultrapassado prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. A intempestividade do recurso foi apontado no despacho de fls. 64, da repartição de origem.

Nesse recurso, a autuada repetiu, na essência, a argumentação expedida na peça impugnatória. Insistiu que a manutenção do entendimento que lastreou o lançamento por parte da autoridade julgadora resulta negar os postulados consignados no inc.II, art .5, da CF. No que concerne à elaboração a destempo das relações quinzenais, o foram, disse, em razão de orientação da própria Receita, embora desprovida de elementos seguros para fazê-lo, dada a apreensão judicial de seus livros fiscais. Desse modo, por não disporem os auditores desses livros, não teria consistência o cotejo de informações.

É o relatório.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto contra decisão que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02.

Segundo o artigo 33 do Decreto n. 70235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Entre os pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, está a apresentação do recurso no prazo acima referido. Na hipótese sob exame, está demonstrado, de forma inequívoca, sua não observância, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23.03.92 segunda-feira, e somente em 23.04.92 quinta-feira, ingressou o recurso, conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local no requerimento ao Sr. Delegado para que desse encaminhamento àquela peça. (fls.56).

Fm

N



Processo nº 10176/000.389/91-18

Acórdão nº 101-84.765

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso,  
por perempto.

Brasília, 16 de Fevereiro 1993.

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR



*16/2*